



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.07.2020

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100291-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Transito e
Transporte Urbano de Toritama

INTERESSADOS:

Alex Monteiro de Lima

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-
PE)

ANDREIA DOS ANJOS BASTOS

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-
PE)

Áureo Saturnium da Silva Falcão

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-
PE)

Marcelo Francisco da Silva Junior

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 491 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACHADOS
SANADOS OU ESCLARECIDOS. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CON-
TAS REGULARES, COM RESSALVAS.

1. Os achados de auditoria foram devidamente justificados
pela defesa, inexistindo qualquer prejuízo ao erário,
cabendo o julgamento pela regularidade, com ressalvas,
das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100291-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela

Inspetoria Regional de Surubim- IRSU deste Tribunal, e
peças de defesas apresentadas pelos gestores da
Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama;
CONSIDERANDO que, após análise do Relatório de
Auditoria, em conexão com os argumentos e justificativas
da defesa, aplicando os princípios da Razoabilidade e da
Proporcionalidade, os achados foram sanados e/ou justifi-
cados;

Alex Monteiro De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Alex Monteiro De Lima, relativas ao exercício financeiro de
2018

Andreia Dos Anjos Bastos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Andreia Dos Anjos Bastos, relativas ao exercício financeiro
de 2018

Áureo Saturnium Da Silva Falcão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Áureo Saturnium Da Silva Falcão, relativas ao exercício
financeiro de 2018

Marcelo Francisco Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Francisco Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

Voto por dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia de Transito e Transporte Urbano de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar a prestação de contas das diárias adotando o modelo elencado no Anexo I do Decreto nº 28, de 2. de agosto de 2017 (doc. 46, p.11);
2. Aprimorar o controle no gerenciamento de frota e combustível, para que se evite distorções nos gastos de combustível, devendo serem descritos os percursos percorridos;
3. Efetuar o controle dos Bens patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos);
4. Efetuar registro e controle de presença dos servidores da Autarquia;
5. Cadastrar tempestivamente as informações no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100358-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

José Eraldo Pereira dos Santos

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 492 / 2020

1. Prestação de contas. Câmara Municipal. Falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas (incongruências nas funções previstas para os cargos comissionados em relação às atribuições de chefia, direção ou assessoramento como exige a Constituição Federal; ausência de justificativa para prorrogação contratual com fundamento no art. 57, II da Lei de Licitações e envio incorreto de demonstrativo de despesas na prestação de contas). Regularidade com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100358-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Eraldo Pereira Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas (incongruências nas funções previstas para os cargos comissionados em relação às atribuições de chefia, direção ou assessoramento como exige a Constituição Federal; ausência de justificativa para prorrogação contratual com fundamento no art. 57, II da Lei de Licitações e envio incorreto de demonstrativo de despesas na prestação de contas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Eraldo Pereira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver,



as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estabelecer controle da aquisição, do armazenamento e do consumo de combustíveis e lubrificantes por meio de mapas de controle de abastecimento, da emissão e guarda de guias de autorização de abastecimento, além da guarda dos cupons fiscais.
2. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas, incluindo documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos.
3. Realizar revisão do quadro de servidores da Câmara atentando para a exigência constitucional de que as funções de confiança e os cargos comissionados destinem-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
4. Em relação à contratação de assessoria jurídica, justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no art. 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições, bem como comprovar a impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446/2017).
5. Realizar os inventários previstos na Instrução Normativa nº 005/2011 da Câmara Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 2052217-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ADVOGADA: Dra. ANDREIA GOMES DE LIMA – OAB/SP Nº 358.667

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 493 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052217-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria da GLIC (fls. 117-135);
CONSIDERANDO que não foi emitida Medida Cautelar Monocrática pela relatoria,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, pela inexistência de requisitos para emissão de medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 07 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053695-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JORGE GUSTAVO BARBOSA DE MOURA), KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA E MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 494 /2020



LICITAÇÃO. BEM ESSENCIAL AO MOMENTO. LITÍGIO ENTRE LICITANTES.

1. É pressuposto indispensável para a adoção de medida cautelar, além da plausibilidade do direito invocado, o fundado receio de grave lesão ao erário.

2. A adoção de medida cautelar pelo TCE-PE pode encontrar óbice quando a solução de continuidade se mostrar mais danosa à sociedade (*periculum in mora reverso*), o que poderá, entretanto, atrair para gestor maior responsabilidade.

3. Não é possível a adoção de cautelar para prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053695-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA., em 11/06/2020, em face do Processo Licitatório nº 023/2020, Pregão Presencial nº 004/2020, que tem por objeto “o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos tipo “AMBULÂNCIA” para atender às necessidades de funcionamento do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, como ação de enfrentamento dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, no Município de Sertânia-PE, conforme especificações e detalhamentos contidos no presente Termo de Referência, Anexo 02 ao Edital”;

CONSIDERANDO que, conforme Ata da Sessão Pública, ocorrida em 03/06/2020, o pregão, no formato eletrônico, foi realizado na plataforma do Banco do Brasil (licitações), em que concorreram 12 empresas; sendo declarada vencedora a Empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, com o valor de R\$ 296.000,00; tendo a Empresa representante, após as fases de lances, ofertado a proposta de R\$ 339.500,00 (uma diferença de quase 13%, equivalente a R\$ 43.500,00);

CONSIDERANDO que, ao analisar as razões apresentadas pela Representante, em contraponto aos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, em juízo de cognição sumária, não vislumbro restar presente o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que não restou claro, a princípio, ter havido descumprimento aos requisitos do Edital, e aprofundar o debate relativo a essa questão, no escopo de uma Medida Cautelar, levaria o TCE a atuar para solucionar uma demanda mais inclinada a um litígio entre licitantes;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada.

Por conseguinte, DETERMINAR a abertura de Processo de Auditoria Especial, para melhor apuração dos fatos, inclusive do compromisso firmado pela Prefeitura no sentido de “averiguar a garantia exigida no ato de recebimento do veículo adquirido”, que deverá “somente atestar e receber o bem licitado se as retomencionadas garantias estiverem legal e cabalmente asseguradas”, proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa. A depender da análise a ser realizada no tocante ao PETCE nº 17.953/2020, o objeto da auditoria especial poderá ser ampliado.



Recife, 07 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926829-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADOS: Srs. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA E HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA

ADVOGADA: Dra. GERSYANE GUIMARÃES CORREIA – OAB/PE Nº 42.533

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 495 /2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926829-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 92719 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859893-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade dos interessados para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as alegações trazidas pelos recorrentes constituem hipóteses de possíveis vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 81,

incisos I e II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que os embargantes não lograram êxito em demonstrar a efetiva omissão, contradição e obscuridade alegadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 99/2020, do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 927/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1859893-6 (Auditoria Especial).

Recife, 07 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

09.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053799-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADOS: Srs. CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA E RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 496 /2020

PREGÃO ELETRÔNICO. PANDEMIA. NÃO ESSENCIALIDADE DOS BENS. 1.Pandemia, restrições orçamentárias e financeiras ensejam evitar gastos não essenciais ou sem relação com o combate à doença covid-19. Gestores anularam o Pregão Eletrônico. 2Revogação da Cautelar, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053799-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 19.06.2020, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 6/2020 da Prefeitura Municipal de Orobó, em face de indícios de não essencialidade dos bens a serem adquiridos no cenário da pandemia da covid-19;
CONSIDERANDO que os Gestores da Prefeitura Municipal de Orobó anularam tal certame, consoante Diário Oficial de 23.06.2020,
Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e arquivar o presente processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053442-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, LOURINALDO TEIXEIRA RODRIGUES, TALITA MIRELE RODRIGUES, ALEXANDRA DE A. D. CAVALCANTI, MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA E LUCAS COMBUSTÍVEIS LTDA.

– FRANCISCA LEUDA DE SOUSA ALVES COELHO (REPRESENTANTE LEGAL)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 497 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar. *Periculum in mora inverso*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053442-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, bem como os argumentos da defesa;
CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para sustar o contrato, o que poderia comprometer a prestação de serviços essenciais para os cidadãos;
CONSIDERANDO não restar comprovada, em princípio, a ocorrência de dano ao erário;
CONSIDERANDO que a paralisação dos serviços de fornecimento de combustível pode vir a caracterizar o *periculum in mora inverso*;
CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de a Administração avaliar a imprescindibilidade e a inadiabilidade dos gastos objeto do contrato;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75, da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar para sustação do contrato relativo ao processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-PMD/003-FMS/001-FMAS/002-FME 2020.
No entanto, emitir um Alerta de Responsabilização à Administração a fim de que seja avaliada a real necessidade e racionalidade dos gastos referentes ao contrato



sob análise, conforme a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020.

DETERMINAR à CCE – Coordenadoria de Controle Externo – a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação.

Recife, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100750-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial do regime geral de previdência social, estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201 da Constituição Federal.

2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.392.591,61) e déficit financeiro (R\$ 9.152.202,17);

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 339.978,00, correspondendo a 14,39% do total retido no exercício (R\$ 2.362.916,77);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
5. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
6. Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
9. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
10. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando com-

prometimento da receita do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Providenciar, quando da análise do Processo TCE-PE nº 1830007-8 (Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017), uma análise aprofundada no comportamento da Despesa Total com Pessoal, tendo em vista as abruptas variações nos valores registrados pela Contabilidade durante o exercício.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11.07.2020

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100097-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro



INTERESSADOS:

Nilva Maria Mendes de Sá
Marquidoves Vieira Marques
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
FILHO (OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 450 / 2020

1.PROCESSO ADMINISTRATIVO.
2.RESPONSABILIZAÇÃO DA EMBARGANTE POR
CONDUTA OCORRIDA EM PERÍODO, QUANDO A
MESMA NÃO ESTAVA NO CARGO. 3.EMBARGO DE
DECLARAÇÃO PROVIDO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100097-8ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de
admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interpos-
to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível
interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Embargante, Sr^a. Nilva Maria
Mendes de Sá, tem razão quando afirma que
houve equívoco na deliberação ao responsabilizá-la por
uma irregularidade ocorrida no período em que a mesma
não estava à frente do cargo de Secretária de Saúde, uma
vez que foi exonerada, pelo Prefeito de Lagoa do Ouro,
através da portaria nº 015/2017, de 31 de julho de 2017;
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVI-
MENTO. , para que o Acórdão TC nº 346/2020, da
Segunda Câmara, exclua a responsabilização da
Defendente, Nilva Maria Mendes de Sá, bem como a apli-
cação da multa, mantendo-se, in totum, para os demais
responsáveis, os termos do Acórdão TC nº 346/2020, emi-
tido no Processo de Prestação de Contas de Gestão da
Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, TCE-PE nº
19100097-8.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100160-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 500 / 2020

PARECER PRÉVIO. EMBARGOS. OMISSÃO.
AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ANÁLISE.
DEFESA. INADEQUAÇÃO.

1. Ante à inexistência de omissão no Parecer Prévio
impõe-se o não provimento dos Embargos de Declaração;
2. Os Embargos de Declaração não constituem a via
processual adequada para a primeira análise da defesa ao
Relatório de Auditoria constante do processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100160-6ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de tempestividade, legitimidade e interesse processual
para admissibilidade dos presentes Embargos de
Declaração;



CONSIDERANDO a inexistência, no Parecer Prévio, de omissão a ser suprida;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não constituem a via processual adequada para a primeira análise da defesa ao Relatório de Auditoria constante do processo originário;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 316/2020 como parte integrante desta deliberação;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100295-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim

INTERESSADOS:

Ferdinando Lima de Carvalho

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

JULLIANA FREIRE DE CARVALHO LOPES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

LUCIA ANA DE BARROS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

Wilson Celson Januário da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 501 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EMERGÊNCIA RECONHECIDA POR DECRETO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLU- DENTE DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. A mera existência de Decreto estadual reconhecendo emergência em âmbito municipal não é suficiente para afastar o caráter de irregularidade pelo não recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, na data e nos montantes previstos pela legislação previdenciária;

2. Cabe ao responsável pelo inadimplemento a demonstração de que os gastos extraordinários para o enfrentamento da situação emergencial demandaram recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, em face da inexistência de outros destinados a despesas menos prementes;

3. Alegar e não provar é quase não alegar (“Allegatio et non probatio quase non allegatio”).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100295-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ferdinando Lima De Carvalho:

CONSIDERANDO a falta de recolhimento de 66,6% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pela Prefeitura Municipal, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria, e comprometendo gestões futuras, que arcarão não apenas com as contribuições ordinárias, mas também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o recolhimento apenas parcial de valores relativos a parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS;

CONSIDERANDO o repasse de contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS com atraso e sem os devidos encargos previstos na Lei Municipal nº 643/2005;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai



de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pres-supõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ferdinando Lima De Carvalho, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 16.943,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ferdinando Lima De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Julliana Freire De Carvalho Lopes:

CONSIDERANDO a falta de recolhimento de 28,9% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pelo Fundo Municipal de Saúde, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria, e comprometendo gestões futuras, que arcarão não apenas com as contribuições ordinárias, mas também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o repasse de contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS com atraso e sem os devidos encargos previstos na Lei Municipal nº 643/2005;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pres-supõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Julliana Freire De Carvalho Lopes, Secretária de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.471,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Julliana Freire De Carvalho Lopes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Lucia Ana De Barros:

CONSIDERANDO a falta de recolhimento de 100% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria, e comprometendo gestões futuras, que arcarão não apenas com as contribuições ordinárias, mas também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pres-supõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucia Ana De Barros, Secretária de Assistência Social relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.471,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucia Ana De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Wilson Celson Januário Da Silva:

CONSIDERANDO a omissão do gerente de previdência em comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a necessidade de majorar a alíquota da contribuição patronal para percentual calculado em avaliação atuarial, em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário de Parnamirim;



CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Wilson Celson Januário Da Silva, Gerente de Previdência relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.471,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Wilson Celson Januário Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Diligenciar para que sejam providenciados os cálculos dos encargos sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso e cobrar, administrativa ou judicialmente, o recolhimento de tais diferenças ao RPPS, sob pena de restar caracterizada omissão passível de repreensão por parte deste órgão de controle
2. Regularizar as aplicações financeiras do RPPS, de modo a obedecer aos limites estabelecidos na Resolução do CMN nº 3.922/2010.
3. Enviar à Secretaria de Previdência os Demonstrativos das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, com a periodicidade exigida em regulamentação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 2053751-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: SILVANA BARROSO DA SILVA (EMBARGANTE), ALIANÇAPREV E MARINEZ VENTURA MARINHO

ADVOGADOS: Drs. ERISSON DE SOUZA VIEIRA – OAB/PE Nº 46.562, IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES – OAB/PE Nº 28.825, JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 3.152, SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 25.011, E TAMIRIS FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.810

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 502 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053751-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 396/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859169-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: a tempestividade dos Embargos e a legitimidade da Embargante, que tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que, conforme restou consignado, o julgamento fez referência a Parecer do MPCO alheio ao processo, em autêntico erro material, bem como decidiu contraditoriamente às razões que embasaram o julgado; **CONSIDERANDO** que as correções necessárias acarretarão substancial mudança do julgado, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de anular o Acórdão T.C. nº 396/2020, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1859169-3, para



que sofra um novo julgamento.

Recife, 10 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100611-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA.

1. A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.

3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2020,

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato do Chefe do Executivo municipal cujas contas ora se analisa e que, ao assumir a gestão municipal, encontrou o limite de despesa total com pessoal muito acima do limite legal (66,79%), ao longo de todo o exercício manteve o desenquadramento, não conseguindo reduzir, ao menos, em 1/3 (um terço) o excedente verificado, encerrando o exercício com 65,20% da RCL comprometida com tal despesa;

CONSIDERANDO que do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2017 houve uma elevação da despesa total com pessoal, ao comprometer a RCL dos citados períodos em 63,33% e 65,20%, respectivamente;

CONSIDERANDO que, por ter o gestor deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, o Executivo municipal de Paratama teve a gestão fiscal dos 2º e 3º quadrimestres de 2017 julgada Irregular no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1990011-9 - Acórdão T.C. nº 820/19, deliberação alvo do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1927419-1, que se encontra pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que, a despeito de o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal encontrar-se, em muito, extrapolado em relação ao limite legal, houve no exercício mais de 400 contratações temporárias para diversas funções, conforme processos de Admissão de Pessoal - TCE-PE nº 1820954-3 e TCE-PE nº 1851642-7, não julgados, contrariando a vedação contida no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, inobstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas tenham sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;



CONSIDERANDO que, em consonância com a jurisprudência desta Corte expressa na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no exercício de R\$ 1.382.993,51, indicando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o agravamento da situação financeira do município revelando incapacidade de honrar os compromissos no imediato e curto prazo; e

CONSIDERANDO as falhas verificadas no Portal de Transparência da Prefeitura quando da apuração do Índice de Transparência Pública dos Municípios de Pernambuco - ITMPE no exercício de 2017, sendo classificado no nível de transparência Insuficiente, mantendo-se, a despeito de ligeira melhora na pontuação do índice, no mesmo nível de transparência apontado no ITMPE 2016;

José Valmir Pimentel De Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência

da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

4. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

6. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;

7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento; e

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem a devida disponibilidade de caixa para lastreá-los.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

07.07.2020

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100246-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Paudalho

INTERESSADOS:

Edson Carlos da Silva

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 490 / 2020

1. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição. Desprovemento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100246-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.07.2020

PROCESSO TCE-PE N° 2050490-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 498 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050490-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

a) é vedada a utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas, mesmo que não sejam individuais, para o pagamento de despesa com pessoal, tendo em vista o reconhecimento de que os referidos recursos têm natureza de transferências voluntárias;

b) recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, observadas as vedações atinentes às transferências voluntárias (a exemplo da impossibilidade de pagamento de despesa com pessoal), podem ser repassados a con-



sócios públicos mediante contrato de rateio ou usados no pagamento de serviços por eles prestados.

Recife, 09 de julho de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100384-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Pereira

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 499 / 2020

DESPESAS COM DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE..

1. Ordenar despesas de forma irregular, com autorização do pagamento indevido de despesas com diárias não previstas em contrato e que resultou em dano ao Erário, atenta contra os princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta da República e se constitui em irregularidade capaz de macular as contas.

2. Quando não restaram configurados os requisitos para a emissão da nota de improbidade administrativa prevista no

art. 10 da Lei n.º 8.429/92, cabe a reforma parcial da deliberação recorrida para exclusão da nota de improbidade, permanecendo inalterados os demais fundamentos da Deliberação recorrida em que o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100384-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 00251/2020;

CONSIDERANDO que o Acórdão Nº 294/2018 determinou a aposição de nota de improbidade administrativa originária resultante das ações/omissões referenciadas nas irregularidades constantes dos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não restaram configurados os requisitos para a emissão da nota de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que as alegações do recorrente foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão atacado;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a nota de improbidade constante do Acórdão Nº 294/2018, mantendo-se na íntegra os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



11.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1928598-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADA: Sra. JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 503 /2020

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO. DEFESA. REJEIÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS. EFEITO DEVOLUTIVO. COERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. REFORMA. 1. inexistente nulidade de julgamento quando a aplicação de penalidade pecuniária restou fundamentada na conduta e no nexos de causalidade descritos no Relatório de Auditoria quando este é corroborado no voto condutor do Relator; 2. diante do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, à luz do princípio da proporcionalidade e da coerência das decisões é viável o afastamento da multa aplicada, aliando-se o julgamento recorrido à jurisprudência do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928598-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752225-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para a admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria, do processo originário, substrato da deliberação recorrida, constou a descrição da conduta e o nexos de causalidade para cada um dos achados, sendo aqueles, portanto, os

fundamentos de fato para aplicação da multa, à luz da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO, por outro lado, que no curso da discussão do voto condutor da deliberação recorrida foi afastada a irregularidade referente à terceirização dos serviços e a questão da falta de cobrança do tributo municipal foi levada para o âmbito da recomendação; CONSIDERANDO que após a mudança de entendimento, operada na sessão de julgamento, conforme o inteiro teor da deliberação recorrida, não subsistem motivos para a manutenção da multa aplicada; CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade e o da coerência das decisões; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **REJEITAR** a arguição de nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação atacadada, afastar a multa imposta à Recorrente, mantendo incólumes os seus demais termos.

Recife, 10 de julho de 2020.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral